



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000307/96-70
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.454
RECURSO Nº : 121.056
RECORRENTE : EULAR PEDRO FRARE
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Decreto nº 70.235/72 – C. F. Art. 5º / LV.

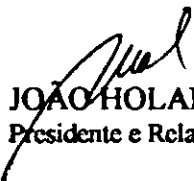
Caracterizado o cerceamento de defesa, declara-se a nulidade da decisão de 1ª instância.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 121.056
ACÓRDÃO Nº : 303-29.454
RECORRENTE : EULAR PEDRO FRARE
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

EULAR PEDRO FRARE, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 2.648,84 UFIR, referente ao Exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Voz do Vale", de sua propriedade, localizado no Município de Sorriso/MT, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob Nº 1653015-2.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando a revisão do cálculo do valor do imposto. Diz que vem explorando a área em 368,0 ha, equivalente a 80% da mesma, conforme Laudo técnico em anexo, gerando quatro empregos e produzindo alimentos em torno de 14.600 sacas de grãos ao ano; as informações da notificação não coincidem com aquelas da declaração relativa a 1994 e às do Laudo técnico uma vez que menciona a utilização de apenas 10%. Anexa Original do ITR 1994, Cópia do ITR 1994 e Laudo Técnico.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO/1995.

Retificação da declaração.

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147, parágrafos 1º e 2º do CTN, em seu seu parágrafo primeiro ou se provado erro nela contido.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

O imóvel em causa, com área de 459,8 ha foi adquirido do Sr. Nilson Buffon, que era o proprietário da referida Fazenda quando da declaração do ITR/94 havendo ele, naquela ocasião, declarado como produtiva uma área de apenas 10,0% o que não mais corresponde à realidade. Em seguida, foi alterado o nome da Fazenda para Fazenda VAVI, agora com área agricultável de 100,0%, restando apenas a reserva limitada. Deste modo, uma área utilizada de apenas 10,0% está desproporcional se for levada em conta a Declaração Anual de Produtor Rural e o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.056
ACÓRDÃO Nº : 303-29.454

laudo técnico apresentado. A alíquota correta é de 0,10% e não 2,00%. Ocorre que foi somada a área de 459,8 da Fazenda Voz do Vale com a área de 242,0 da Fazenda VAVI, adquirida em 24/06/89, o que totaliza 701,8 ha conforme Declaração Anual de Produtor Rural de 1993 e 1995, em anexo.

De conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria MF Nº 260, de 24 de outubro 1995, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentando contra-razões de fls. 18/21, onde requer o indeferimento do recurso apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.056
ACÓRDÃO Nº : 303-29.454

VOTO

O laudo técnico apresentado pela empresa PLANATE, datado de 18/09/96, serve para identificar o imóvel, seu proprietário e as características da propriedade como sua ocupação atual.

No recurso, o contribuinte não provou qualquer valor em substituição aos que foram adotados na Notificação original. O que pretende é tão somente a revisão das informações anteriormente prestadas pelo antigo proprietário que dera como área de produção apenas uma parcela de 10,0% o que segundo ele não corresponde à verdade dos fatos, uma vez que após a aquisição pelo atual proprietário, desde 22/03/93, esta área de produção foi aumentada até atingir a 100,0% agricultável. Desta forma, a alíquota para o cálculo deveria ser de apenas 0,10% e não 2,00% como foi usado. Por fim, diz que, com a aquisição de mais área, a Fazenda Vavi, como passou a ser denominada, tem agora uma área de 701,8 hectares.

O apelo constante do recurso é que estes dados sejam considerados pelas autoridades administrativas. A recusa de examiná-los caracteriza, a meu ver, cerceamento de defesa.

Como, efetivamente, a autoridade de primeira instância recusou-se a atender o pedido do contribuinte, ficou patenteada a prática do cerceamento de defesa, razão pela qual, voto para declarar nulo o processo, a partir da decisão singular, inclusive, devendo o processo retornar à Repartição de Origem para que, sanadas as irregularidades apontadas, outra decisão seja proferida em boa e devida forma, na conformidade do Decreto nº 70.235/72 e a garantia de que trata o art. 5º, inciso LV, da Constituição federal de 1.988.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2.000.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator